



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007307-27.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINALDO APARECIDO DE PINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV.PRIVADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29239

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1007307-27.2024.8.26.0008

APELANTE: REGINALO APARECIDO DE PINHO

**APELADO: CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: ANA CAROLINA VAZ PACHECO DE CASTRO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de improcedência. Inconformismo do Autor. Empréstimo consignado celebrado com Instituição Financeira. Ação proposta em face de entidade fechada de previdência privada, sob a alegação de que, como tal, não pode aplicar juros superiores a 1% ao mês. A Requerida que é mera intermediadora, que somente averbou os valores para desconto mensal em folha de pagamento. Juros remuneratórios. Instituições financeiras que devem limitar os juros aplicados às taxas médias utilizadas no mercado. Juros pré-fixados. Ausência de abusividade na cobrança superior a 12% ao ano. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 129/132, que nos Autos da “*Ação Revisional*”, julgou improcedentes os pedidos do Autor.

Ante a sucumbência, condenou o Requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, apela o Autor vencido (fls. 135/141), sustentando, em síntese, que as entidades de previdência fechada, por não atuarem como bancos e instituições financeiras, somente podem cobrar juros de 1% ao mês.

Assevera que como as entidades fechadas de previdência não se equiparam a instituições financeiras e não são consideradas fornecedoras, estão submetidas, nas operações de crédito, à Lei de Usura, a qual estabelece em seu art. 1º

a proibição da cobrança de juros superiores a taxa legal – 12% ao ano.

Requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo, e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 145/162).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Revisional*” proposta por “**REGINALDO APARECIDO DE PINHO**” em face de “**CIASPREV – CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS – PREVIDÊNCIA PRIVADA**”, pretendendo o Autor a revisão das cláusulas contratuais abusivas que impuseram juros abusivos, acima de 1% ao mês ou a adoção da taxa média de mercado.

Pois bem.

De início, é certo que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços na qualidade de destinatário final (Artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, anote-se que a Legislação Consumerista também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

E embora a revisão contratual esteja, portanto, juridicamente autorizada (Artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor), a incidência do aludido Diploma Legal não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Petição Inicial.

Ainda, o fato de se tratar de Contrato de Adesão não retira, por si

só, a validade do teor de suas cláusulas, uma vez que os termos e condições contratuais, livremente pactuados, não afetam de forma unilateral e leonina a Avença.

Na peculiaridade dos Autos, as Partes celebraram, em 2020, duas Cédulas de Crédito Bancário, com taxa de juros mensal de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano (fls. 92/99 e 100/107).

Assim, os juros remuneratórios tiveram as taxas anuais e mensais pré-fixadas, além de prévia e claramente informadas no Pacto, o que exclui a tese de cobrança de taxa diversa da pactuada.

Também não se verifica abusividade na cobrança da aludida taxa de juros remuneratórios mensais, notadamente porque não há ilegalidade na cobrança de taxa superior a 12% ao ano, sobretudo porque os Contratos foram celebrados com Instituição Financeira, ao contrário do que sustenta o Autor.

Da prova documental colacionada (fls. 92/107), extrai-se que os Contratos não foram firmados com a Ré CIASPREV, mas sim com NBC BANK NOVO BANCO CONTINENTAL S/A., tendo a Requerida funcionado como mera intermediária da relação jurídica (correspondente bancário).

A Requerida se qualifica como mera intermediadora, que somente averbou os valores para desconto mensal em folha de pagamento.

E para as Instituições Financeiras, aplica-se o sedimentado e vinculante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp. 1061530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 27), que autoriza a revisão das taxas de juros desde que cabalmente demonstrada a abusividade, *verbis*:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530 RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Menciona-se, ainda, o preceito sumulado pelo mesmo Tribunal Superior:

“Súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No entanto, os juros aplicados no caso concreto encontram-se em consonância com os patamares regulares de mercado na data da celebração do contrato, segundo a taxa média de juros para a modalidade “*aquisição de veículo*” extraída diretamente do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹.

No mesmo tom, colhem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Contratos que foram devidamente apresentados em sede de contestação pela requerida. Ciasprev que se configura como instituição de previdência privada, assumindo o papel de mera intermediadora nas contratações havidas entre o consumidor e a instituição bancária. Legitimidade reconhecida, contudo, com base na Teoria da Asserção. R. sentença que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (*Apelação Cível 1006405-74.2024.8.26.0008; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024*).

“Ação revisional de contratos de empréstimos (com alegação de pactuação de juros abusivos) proposta em face de entidade fechada de previdência privada – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Contratos questionados na inicial que foram juntados pela entidade de previdência privada ré – Relação jurídica entre os litigantes que não permite a revisão das condições dos contratos de empréstimo celebrados com instituições financeiras – Pretensão que deve se voltar contra as credoras e não em face da intermediadora – Teoria da asserção – Improcedência mantida – Apelo improvido.” (*Apelação Cível 1020579-25.2023.8.26.0008; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024*).

Ou seja, deve ser mantida a improcedência do pedido nestas temáticas, não merecendo qualquer reparo, pois, a r. sentença.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e

1 <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, ficando mantida irretocável a r. sentença tal como proferida, majorando-se os honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora